

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283-003.635/92-76

LADS/

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.686

Recurso nr.:80.590 - FINSOCIAL - EX. 1990

Recorrente :MINERAÇÃO TABOCA S/A.

Recorrida :DRF EM MANAUS - AM.

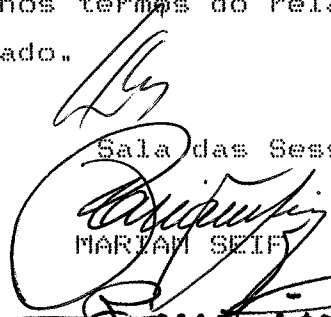
FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada sobre o faturamento da empresa apurado em procedimento de ofício com vistas à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Dado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO TABOCA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


RAUL DIMENTEL

— RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283-003.635/92-76

Acórdão nr. 101-87.686

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10283-003.635/92-76
Acórdão nº 101-87.686

R E L A T Ó R I O

MINERAÇÃO TABOCA S/A., com sede em Manaus-AM, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição para o FINSOCIAL, acrescida de encargos legais, com base no artigo 19, § 19 do Dec.lei nº 1.940/82; 16, 20 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, (FINSOCIAL/FATURAMENTO), consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02, calculada pela alíquota de 1% sobre receita omitida pela referida empresa no ano-base de 1989, exercício de 1990, levantada no processo nº 10283-003.632/92-88, com vistas à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do mesmo exercício.

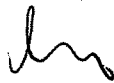
O lançamento foi impugnado às fls. 08/11, tendo a interessada se reportado às razões de defesa expendidas no processo de cobrança do Imposto de Renda.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a autoridade julgadora a quo manteve integralmente a exigência através da decisão de fls. 28/29, fundamentando-se no PRINCÍPIO DA DECORRENCIA, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.



Segue-se às fls. 33/36 o tempestivo recurso encaminhado para este Colegiado, no qual a interessada se reporta aos argumentos de defesa apresentados no processo principal.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10283-003.635/92-76
Acórdão nº 101-87.686

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 106.527, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10283-003.632/92-88, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-87.436, por unanimidade de votos, em Sessão realizada em 21-03-94, deu-lhe provimento integral.

No caso, trata-se de contribuição devida ao FINSOCIAL com base no artigo 19, § 19, do Dec.lei nº 1.940,82; artigos 2, 16, 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, c/c artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87 (FINSOCIAL/FATURAMENTO), calculada à alíquota de 1%, sobre as receitas omitidas pela retrocitada empresa nos anos-base de 1983 a 1986, apuradas em procedimento fiscal de ofício com vistas à cobrança do IRPJ.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.



Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator

